ACÓRDÃO - AC00 - 1760/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2209/2019
PROTOCOLO	: 1962528
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE DE ALGUNS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO PREENCHIMENTO CORRETO DE DADOS DOS ANEXOS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e não preenchimento correto de dados dos Anexos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município** de Maracaju, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Lenilso Carvalho Antunes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e não preenchimento correto de dados dos Anexos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo

das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar tempestivamente os balancetes mensais ao SICOM, que as Notas Explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC), que dispense especial atenção no cumprimento do Manual de Peças Obrigatórias e observe atentamente as normas do MCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maracaju, exercício financeiro de 2018, gestão de Lenilso Carvalho Antunes, Ordenador de Despesa.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 55.

Respostas encaminhadas através das peças 62 a 87.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 89, concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando o que segue:

a. Remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM;

b. Preenchimento incorreto do demonstrativo de créditos adicionais com repetição dos decretos;

c. Lançamentos não segregados nas contas 60% e 40% no Balanço Financeiro;

d. Não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

O Ministério Público de Contas, peça 80, manifestou-se pela irregularidade pelos mesmos motivos acima e citando ainda a ocupação do cargo de Controlador Interno, por profissional em cargo comissionado, o que vai contra a resolução TC/MS nº 88/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Força Tarefa e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 e encontram-se respaldadas na

Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64 quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, ressalvados os seguintes pontos:

1. Intempestividade na entrega de alguns balancetes ao SICOM, art. 46 da LC 160/2012;

2. Falta de apresentação do Decreto 360/2018 (suplementação), mas que foi localizado no Processo de Prestação de Contas de Governo do Município, Art. 42 da Lei 4.320/64;

3. Preenchimento incorreto do Balanço Financeiro, quanto aos lançamentos nas contas 60% e 40%, sendo apresentado pelo Gestor, o anexo do FUNDEB, demonstrando os valores corretamente, Lei 4.320/64, MCASP 7ª edição;

4. Não publicação das Notas Explicativas juntamente com os Demonstrativos Contábeis.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor a apresentação dos documentos, ficando a recomendação para que nos próximos anos o responsável dispense especial atenção no cumprimento do Manual de Peças Obrigatórias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Maracaju, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Lenilso Carvalho Antunes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e não preenchimento correto de dados dos Anexos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar tempestivamente os balancetes mensais ao SICOM, que as Notas Explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC), que dispense especial atenção no cumprimento do Manual de Peças Obrigatórias e observe atentamente as normas do MCASP;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM